

# AVISO AO MERCADO

OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DA 1ª SÉRIE DA 9ª EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA



**OCTANE**  
SECURITIZADORA

**OCTANTE SECURITIZADORA S.A.**

Companhia Aberta - CVM nº 22.390 - CNPJ/MF nº 12.139.922/0001-63  
Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040 - São Paulo - SP

Código ISIN nº BROCTSCRA1G66 para os CRA da 1ª Série da 9ª Emissão

Lastreados em Créditos do Agronegócio de devidos pela



BRF S.A.

no valor total inicial de

**R\$ 1.000.000.000,00**  
(um bilhão de reais)

Classificação preliminar de risco da emissão dos CRA feita pela Standard & Poor's Ratings do Brasil LTDA.: "bRAAA (sf)"



Accesse o Prospecto Preliminar da Oferta utilizando um leitor de QR Code em seu dispositivo móvel.



OCTANTE SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, nº 226, Alto de Pinheiros, CEP 05445-040, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o NIRE n.º 35.3.0038051-7, e inscrita na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") sob o n.º 22.390 ("Emissora" ou "Securitizadora"), em conjunto com o BANCO BRASESCO BBI S.A., instituição financeira com estabelecimento na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.450, 8º andar, Bela Vista, CEP 01310-917, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.271.464/0073-93, na qualidade de instituição intermediária líder ("Coordenador Líder"), comunicam, nos termos do artigo 5º da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400"), que foi requerido perante a CVM, em 18 de janeiro de 2016, o pedido de registro de distribuição pública dos certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA") da 1ª Série da 9ª Emissão da Emissora para distribuição pública de, inicialmente, 1.000.000 (um milhão) de CRA, todos escriturais, com valor nominal unitário ("Valor Nominal Unitário"), no valor de emissão ("Data de Emissão") até a data da integralização dos CRA ("Data da Integralização"), de R\$1.000,00 (mil reais), perfazendo, inicialmente, o montante de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a ser realizada em conformidade com a Instrução CVM 400 e com a Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Instrução CVM 414" e "Oferta"), respectivamente, observado: (i) o Montante Mínimo (abaixo definido); e (ii) que a quantidade de CRA e o Valor Total da Emissão poderão ser aumentados em até 35% em razão do exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional e/ou da Opção de Lote Suplementar.

## 1 DEFINIÇÕES

Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Aviso ao Mercado, o qual é publicado no Jornal Valor Econômico, que não estejam aqui definidos, têm o significado a eles atribuído no Termo de Securitização (conforme abaixo definido) ou no "Prospecto Preliminar de Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão do Octante Securizadora S.A." ("Prospecto Preliminar").

## 2 DELIBERAÇÕES SOBRE A EMISSÃO

**2.1. Aprovações Societárias da Emissão:** 2.1.1. Esta 1ª Série da 9ª Emissão de CRA da Emissora ("Emissão") foi devidamente aprovada por deliberação de assembleia geral extraordinária da Emissora, realizada em 17 de março de 2014, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 20 de março de 2014, sob o nº 104.024/14-8, e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal O Estado de São Paulo, em 02 de abril de 2014; e pela Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 18 de janeiro de 2016. **2.1.2.** O programa de securitização referente à emissão dos CRA, bem como a prestação da Fiança, foram aprovados, por unanimidade dos presentes na reunião extraordinária do conselho de administração da BRF S.A., sociedade por ações com sede na Avenida Jorge Zachez, 475, Fazenda, Itajaí, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.838.723/0001-27 ("BRF") realizada em 07 de março de 2016, cuja ata será registrada perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

## 3 TERMO DE SECURITIZAÇÃO

3.1. A Emissão será regulada pelo "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 9ª Emissão do Octante Securizadora S.A." ("Termo de Securitização"), a ser celebrado entre a Emissora e a Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, na qualidade de agente fiduciário e representante dos titulares de CRA, no âmbito da Emissão ("Agente Fiduciário").

## 4 CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS DO AGRONEGÓCIO

4.1. Os direitos creditórios vinculados ao Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I do Termo de Securitização, nos termos do Item 2 do Anexo III da Instrução CVM 414, no que for aplicável, em adição às características gerais descritas na cláusula 3.º do Termo de Securitização. **4.2. Créditos do Agronegócio:** Os CRA serão lastreados em Créditos do Agronegócio, compreendendo os créditos do "Contrato de Compra e Venda do Fornecimento de Produtos do Agronegócio e Outras Avenças" celebrado em 14 de setembro de 2015, conforme aditado, entre a BRF na qualidade de fornecedora, e a BRF GLOBAL GMBH, sociedade empresária, com sede em Viena, Áustria, na Guglgasse, 115/9/8/6, e 1.110 ("BRF Global"), com o qual a BRF celebrou o contrato de fornecimento contínuo dos produtos do agronegócio comercializados pela BRF no âmbito do Contrato de Exportação e identificados no Anexo I do Contrato de Exportação, representados por proteínas bovina, suína, ovinas e de aves ("Produtos") pela BRF, por prazo indeterminado, cuja exportação será exclusivamente precificada em moeda corrente nacional, ("Contrato de Exportação"), da Especificação de Compra e Venda de Produtos do Agronegócio e Compromisso de Pagamento nº 5", celebrada entre a BRF e a BRF Global e a data "Comprovante de Exportação e Compromisso de Pagamento", que contém e controla as faturas (commercial invoices) nas quais estão descritos as principais características e informações de embarque do Produto realizado no âmbito dos Créditos do Agronegócio e dos Créditos do Agronegócio Adicionais (conforme abaixo definidos), bem como suas condições de pagamento à BRF (em conjunto, os "Compromissos de Pagamento") em conformidade com a legislação aplicável ("Créditos do Agronegócio"). **4.2.1. Aquisição dos Créditos do Agronegócio:** Os Créditos do Agronegócio serão adquiridos e a Antecipação do Preço de Aquisição será realizada pela Emissora após verificação das condições previstas no Contrato de Cessão (conforme abaixo definido), observado o desconto dos valores previstos na Cláusula 3.5 do Contrato de Cessão. **4.3. Créditos do Agronegócio Adicionais:** No âmbito da Segunda Cessão, da Terceira Cessão e da Quarta Cessão (conforme definidas no Contrato de Cessão), serão passíveis de cessão os novos Créditos do Agronegócio performados desde que cumpram os termos, prazos e condições descritos no Contrato de Cessão ("Créditos do Agronegócio Adicionais"). **4.3.1. Aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais:** Quando do pagamento dos Créditos do Agronegócio ou dos Créditos do Agronegócio Adicionais, a Emissora deverá utilizar os recursos do Patrimônio Separado (conforme abaixo definido) para a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, exceto quando o referido pagamento ocorrer em data imediatamente anterior a Data de Vencimento. Com a aquisição de Créditos do Agronegócio Adicionais, ocorrerá a substituição dos Créditos do Agronegócio ou dos Créditos do Agronegócio Adicionais, conforme o caso, pagos e os Créditos do Agronegócio Adicionais adquiridos serão vinculados aos CRA objeto da Emissão, passando a integrar o Patrimônio Separado (conforme abaixo definido), por meio de aditamento ao Termo de Securitização. **4.4.** O valor total dos Créditos do Agronegócio, no Data de Emissão, será definido em conformidade com o Valor Total da Oferta e do Procedimento de Bookbuilding, o equivalente a, no mínimo, R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ("Montante Mínimo"), observadas as disposições do Contrato de Cessão (abaixo definido). **4.5.** Até a quitação integral das "Obrigações", assim entendidas como (i) todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, presentes ou futuras, no seu vencimento original ou antecipado, inclusive decorrentes dos juros, multas, penalidades e indenizações atribuídas aos Créditos do Agronegócio, bem como das demais obrigações assumidas pela BRF perante a Emissora, com base no "Instrumento Particular de Cessão, Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças", a ser celebrado entre a BRF e a Emissora, com a anuência da BRF Global ("Contrato de Cessão"), em especial, mas sem se limitar, aos Valores de Recompensa Compulsória e aos Valores de Multa Indenizatória, na forma do Contrato de Cessão; e (ii) todos os custos e despesas incorridas em relação à Emissão e aos CRA, inclusive mas não exclusivamente para fins de cobrança dos Créditos do Agronegócio, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios, custos processuais e despesas extrajudiciais e tributárias, bem como todo e qualquer custo acordado pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares de CRA, inclusive no caso de utilização do Patrimônio Separado (conforme abaixo definido) para arcar com tais custos, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado (conforme abaixo definido), constituído exclusivamente para esta finalidade, nos termos da cláusula 9ª do Termo de Securitização,

## 5 CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

Apresentamos a seguir um resumo da Oferta. Este resumo não contém todas as informações que um potencial investidor deve considerar antes de decidir investir nos CRA. Para uma melhor compreensão da Oferta, os investidores devem ler cuidadosamente todo este Aviso ao Mercado e o Prospecto Preliminar disponível pelos meios indicados neste Aviso ao Mercado, em especial as informações contidas na Seção "Fatores de Risco", bem como, nas demonstrações financeiras da Emissora, respectivas notas explicativas e parecer dos auditores independentes, também indicados no Prospecto Preliminar. **5.1. Características:** Octante Securizadora S.A. **5.2. Coordenador Líder:** Banco Bradesco BBI S.A. **5.3. Participantes Especiais:** Instituições integrantes do sistema de distribuição, habilitadas e autorizadas pela CVM para participar de distribuição de títulos e valores mobiliários, nos termos da legislação em vigor, convidadas pelo Coordenador Líder para participar do processo de distribuição dos CRA, nos termos do "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime Misto de Garantia Firme e de Melhores Esforços de Colocação, da 1ª Série da 9ª Emissão do Octante Securizadora S.A.", celebrado entre a Emissora, o Coordenador Líder e a BRF, no âmbito da Oferta ("Contrato de Distribuição") e de cada "Termo de Adesão de Participante Especial ao Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime Misto de Garantia Firme e de Melhores Esforços de Colocação, da 1ª Série da 9ª Emissão do Octante Securizadora S.A.", a ser celebrado com cada Participante Especial ("Termo de Adesão"). **5.4. Número da Série e a Emissão dos CRA objeto da Oferta:** 1ª Série da 9ª Emissão de CRA da Emissora. **5.5. Local e Data de Emissão dos CRA objeto da Oferta:** São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que a Data de Emissão será da 19 de abril de 2016, conforme será informada por meio do "Anúncio de Início de Distribuição Pública da 1ª Série da 9ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Octante Securizadora S.A.", a ser elaborado nos termos do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400, a ser divulgado nas páginas da rede mundial de computadores da Emissora, do Coordenador Líder, da CVM, da BMBFBOVESPA e da CETIP, pela Emissora e pelo Coordenador Líder ("Anúncio de Início"). **5.6. Quantidade de CRA:** Serão emitidos inicialmente 1.000.000 (um milhão) de CRA, observado: (i) o Montante Mínimo; e (ii) que a quantidade de CRA originalmente ofertada poderá ser aumentada (a) em até 20%, excluídos os CRA eventualmente emitidos em decorrência da Opção de Lote Suplementar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400 ("Opção de Lote Adicional"), e/ou (b) em até 15%, excluídos os CRA eventualmente emitidos em decorrência da Opção de Lote Adicional, nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400 ("Opção de Lote Suplementar"). **5.7. Distribuição Parcial:** A Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, desde que haja a colocação de CRA equivalente, no mínimo, R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), montante que será distribuído em regime de garantia firme. **5.8. Valor Nominal Unitário:** Os CRA terão valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na Data de Emissão. **5.9. Número de Séries:** A Emissão será realizada em 9 (nove) séries. **5.10. Valor Total da Emissão:** O valor total da Emissão é de, inicialmente, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), na Data de Emissão, observado: (i) o Montante Mínimo; e (ii) que o montante originalmente ofertado poderá ser aumentado em até 35%, em virtude do exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional e/ou da Opção de Lote Suplementar, conforme o Termo de Securitização. **5.11. Prazo e Data de Vencimento:** A data de vencimento dos CRA será em 19 de abril de 2019, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado (conforme abaixo definido) ou resgate antecipado dos CRA, previstas no Termo de Securitização. **5.12. Amortização:** O Valor Nominal Unitário devido a cada titular de CRA ("Amortização") será realizado em única parcela, na Data de Vencimento, acessado da respectiva Remuneração, conforme previsto nas cláusulas 6.4 e 6.5 e seguintes do Termo de Securitização. **5.13. Remuneração:** Os CRA farão jus a juros remuneratórios, a partir da Data de Integralização, a serem definidos no Procedimento de Bookbuilding, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, conforme o caso, correspondentes a, no máximo, 96,50% (noventa e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI ou extrapurgado de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP no Informativo DIário, disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentas e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano ("Taxa DI", "Remuneração" e "Taxa Máxima", respectivamente). **5.13.1.** O pagamento da Remuneração deverá ser realizado a cada 9 (nove) meses, até a Data de Vencimento, observadas as datas previstas no Anexo II ao Termo de Securitização, e na seção "Informações Relativas aos CRA e à Oferta - Direcionamento da Oferta" do Prospecto Preliminar, quanto em razão dos eventos de resgate antecipado dos CRA. **5.14. Procedimento de Bookbuilding:** No âmbito da Oferta, o Coordenador Líder conduzirá um procedimento de coleta de intenções de investimento nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e do artigo 44 da Instrução CVM 400, por meio do qual o Coordenador Líder verificará a demanda do mercado pelos CRA, bem como a Remuneração dos CRA. **5.14.1.** Os Investidores Institucionais e os Investidores Não Institucionais poderão indicar uma taxa mínima de remuneração, desde que não seja superior à Taxa Máxima, sendo esta taxa condição de eficácia dos respectivos Pedidos de Reserva e intenções de investimento. Os respectivos pedidos de reserva e intenções de investimento serão cancelados caso a taxa de mínima de Remuneração por ele indicada seja superior a Remuneração, conforme estabelecido no Procedimento de Bookbuilding. **5.14.2.** Os Investidores Institucionais e os Investidores Não Institucionais que sejam Pessoas Vinculadas não participarão, durante o Procedimento de Bookbuilding, da definição da Remuneração. **5.14.3.** O investidor poderá, no ato de aceitação, condicionar sua adesão a que haja distribuição: (i) da totalidade dos CRA ofertados; ou (ii) de uma proporção ou quantidade mínima dos CRA objeto da Oferta, definida conforme critério do próprio investidor, observado que haverá, no mínimo, a distribuição do Montante Mínimo, a ser distribuído sob regime de garantia firme, e que o valor a ser indicado deverá ser um valor entre o Montante Mínimo e o Valor Total da Emissão. **5.14.4.** Na hipótese prevista no item (ii), acima, o investidor deverá, no momento da aceitação, indicar se implementando-se a condição prevista, pretende receber a totalidade dos CRA por ele solicitados ou quantidade equivalente à proporção entre o número de CRA eventualmente distribuídos e o número de CRA originalmente ofertados, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade dos CRA por ele solicitados. **5.14.5.** A taxa de remuneração dos CRA será apurada a partir de uma taxa de corte para as propostas de Remuneração de acordo com o procedimento abaixo, observada a Taxa Máxima. **5.14.6.** O investidor indicará, durante o Período de Reserva, mediante assinatura do Pedido de Reserva e das ordens de investimento, conforme aplicável, observadas as limitações previstas na cláusula 5.8, abaixo: (i) a taxa mínima de Remuneração que aceita auferir, para os CRA que deseja subscrever; e (ii) a quantidade de CRA que deseja subscrever. **5.14.5.2.** As taxas de Remuneração indicadas pelos Investidores serão consideradas até que seja atingida a quantidade máxima de CRA (considerando Lote Adicional e Lote Suplementar), sendo as ordens alocadas sempre da menor taxa de Remuneração para a maior taxa de Remuneração. **5.14.5.3.** Atingida a quantidade máxima de CRA (considerando Lote Adicional e Lote Suplementar), a taxa de Remuneração do último Pedido de Reserva considerado será a taxa de Remuneração aplicada a todos os investidores que serão contemplados na Oferta. **5.14.5.4.** Caso a soma das ordens dadas pelos investidores seja inferior a 1.000.000 (um milhão) de CRA, a taxa de Remuneração aplicada a todos os CRA será a Taxa Máxima. **5.15. Participação de Pessoas Vinculadas no Procedimento de Bookbuilding:** Poderá ser aceita a participação de investidores em Oferta que sejam Pessoas Vinculadas, em especial, mas sem se limitar, aos Valores de Recompensa Compulsória e aos Valores de Multa Indenizatória, na forma do Contrato de Cessão; e (iii) todos os custos e despesas incorridas em relação à Emissão e aos CRA, inclusive mas não exclusivamente para fins de cobrança dos Créditos do Agronegócio, incluindo penas convencionais, honorários advocatícios, custos processuais e despesas extrajudiciais e tributárias, bem como todo e qualquer custo acordado pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares de CRA, inclusive no caso de utilização do Patrimônio Separado (conforme abaixo definido) para arcar com tais custos, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado (conforme abaixo definido), constituído exclusivamente para esta finalidade, nos termos da cláusula 9ª do Termo de Securitização,

5.15.2. As Pessoas Vinculadas: (i) estarão sujeitas às regras e restrições aplicáveis a Investidores Não Institucionais previstas no Contrato de Distribuição; (ii) não terão suas ordens de investimento consideradas, durante o Procedimento de Bookbuilding, para a definição da Remuneração; e (iii) terão suas ordens limitadas e alocadas em CRA equivalentes a, no máximo, 15% (quinze por cento) do Valor Total da Emissão (sem considerar o eventual exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional e/ou da Opção de Lote Suplementar). **5.15.3.** Caso as ordens das Pessoas Vinculadas excedam o referido percentual máximo, os CRA serão rateados entre as Pessoas Vinculadas, proporcionalmente ao montante indicado nos respectivos Pedidos de Reserva (abaixo definidos), até o limite de 15% (quinze por cento) do Valor Total da Emissão (sem considerar o eventual exercício total ou parcial da Opção de Lote Adicional e/ou da Opção de Lote Suplementar). **5.15.4.** Caso seja verificado pelo Coordenador Líder excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) dos CRA objeto da Oferta (sem considerar o eventual exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar), somente será permitida a colocação de CRA perante Pessoas Vinculadas caso a CVM defira, na forma da Deliberação CVM nº 476, a dispensa da vedação à colocação dos CRA junto às Pessoas Vinculadas, prevista no artigo 5º da Instrução CVM 400. **5.16. Resgate Antecipado Compulsório, Resgate Antecipado BRF e Oferta de Resgate Antecipado Facultativo:** Os CRA poderão ser objeto de resgate antecipado total ou parcial, que deverá ser realizado em caso de (i) eventos que poderão ensejar o resgate antecipado compulsório, conforme previsto no Termo de Securitização ("Eventos de Resgate Antecipado Compulsório"); ou (ii) resgate antecipado compulsório ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 7.1 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Não Manutenção da Securitização") ("Resgate Antecipado Compulsório"), nas hipóteses previstas nas cláusulas 7.1 a 7.6 do Contrato de Cessão, observados os procedimentos ali previstos; (ii) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão ("Multa Indenizatória por Integridade do Lastro"); ou (iii) resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado desde que cumpridos os requisitos da cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão (Resgate Antecipado BRF) ou (iv) resgate antecipado compulsório em razão do exercício da Opção de Lote Adicional e da Opção de Lote Suplementar, em qualquer dos casos, observado: (i) que o resgate antecipado compulsório em razão do pagamento do valor devido